Compras.gov.br

Quadro informativo

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 40/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 158141 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R GRANDE SUL

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto **Modo disputa:** Aberto

Compra está aberta para participação

Avisos (0) Impugnações (1) Esclarecimentos (0)

17/08/2023 08:13

A empresa Mercoservice Prestação de Serviços LTDA, CNPJ/MF nº 02.453.554/0001-70, ora denominada impugnante, suscita em seu pedido o acometimento de ilegalidade quando da exigência de que as licitantes "comprovem a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados,
por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, dizendo respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
- prestação de serviços contínuos de copeiro;
- prestação de serviços contínuos de motorista categoria D", conforme itens 8.27 e 8.28 do
Termo de Referência do Edital.

Indica ainda que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, a exemplo dos Acórdãos 1214/2013-TCU-Plenário, 1443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, sendo imprescindível fundamentar as situações diversas.

Dessa forma, levando-se em conta que os serviços licitados são de baixa complexidade e
que, ainda, a jurisprudência do TCU delibera que nas licitações para serviços continuados de mão de obra os atestados de capacidade técnica devem somente comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, requer a impugnante que o seu pedido seja reconhecido por esta Administração, realizando-se a adequação da exigência contida no edital.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
O pedido foi formalmente recebido por esta Administração às 12h do dia 15/08/2023, sendo considerado, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 23/08/2023, quarta-feira, às 9h.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido ao IFRS – Campus Erechim, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

APRECIAÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO
Inicialmente, importa ressaltar que:
i. o Pregão Eletrônico n° 40/2023 tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeira e motorista para o IFRS – Campus Erechim, a ser executado com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital;
ii. utilizaram-se as minutas editalícias disponibilizadas pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, da Consultoria-Geral da União, como base para a elaboração do referido instrumento convocatório, o qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise jurídica e aprovação da Equipe de Trabalho Remoto - Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal, sob Parecer nº 00731/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos
condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Compras.gov.br

publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade e eficiência, a Equipe de Planejamento, quando da elaboração do Pregão Eletrônico nº 40/2023, ponderou sobre que quesitos incluir a fim de selecionar os mais bem preparados para atenderem as necessidades do Campus, incluindo requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não houvesse, ou pelo menos, que fosse minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Reconhece, no entanto, que a exigência de Atestados apenas de serviços de copeiro e motorista - categoria D, está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto e da essencialidade do serviço, além de restringir a competitividade.

Nesses contratos, dada a natureza dos serviços, é fato, que o que interessa à administração é certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado, bem como honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Conforme IN nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional

Art. 10.03 Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:
a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório
b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e

Art. 10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Procederemos com as adequações no TR do Pregão Eletrônico nº 40/2013, a fim de na documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, ele esteja de acordo com o disposto na Lei nº 14.133/2023, Art. 67
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

DECISÃO DO PREGOEIRO
Ante o exposto, decido por CONHECER o pedido, julgando-o procedente, dando PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.453.554/0001-70), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2023.

Patrícia Cichota
Pregoeira
Portaria CERE/IFRS nº 96/2023

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE
De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que ocorrerá a substituição do texto dos subitens 8.28.1 e 8.28.2 (tirando a exigência dos atestados de copeiragem e motorista) e demais adequações, se necessário, do Termo de Referência deste Edital e publicação de nova data para o certame.

Eduardo Angonesi Predebon
Diretor-Geral
IFRS - Campus Erechim
Portaria nº 151/2020

Incluir impugnação